

## História do Trabalho e seu conceito

Jair Teixeira dos Reis

Aluno do curso de Autor e Tutor da Newton Paiva Virtual;

Auditor Fiscal do Trabalho; Professor de Direito do Trabalho e Ciência Política e Teoria Geral do Estado da Favi-ES; e professor de Direito Empresarial da Faculdade São Geraldo/ES;

Doutorando em Direito pela Universidade Lusíada de Lisboa-PT

Ao tratarmos do termo trabalho em seu contexto mundial, vimos que ele apresenta diferentes fases, considerando-se desde o trabalho escravo – Escravidão -, ao sistema de servidões, posteriormente às corporações de ofício e finalmente à Revolução Industrial, quando surge o Direito Laboral.

O trabalho é tão antigo quanto o homem. Em todo o período da pré-história, o homem é conduzido, direta e amargamente, pela necessidade de satisfazer a fome e assegurar sua defesa pessoal. Ele caça, pesca e luta contra o meio físico, contra os animais e contra os seus semelhantes, tendo como instrumento as suas próprias mãos.

Segundo RUSOMANO (2002) a importância econômica, social e ética do trabalho não passou despercebida dos legisladores antigos. No Código de Manu há normas sobre a empresa, na forma rudimentar com que ela se havia constituído. Os historiadores mais credenciados da Antiguidade aludem às organizações de classes dos hindus, dos árias, dos egípcios. Toda a preocupação parecia reduzir-se à organização social das classes, entre estas a dos trabalhadores, para conservá-los no círculo do seu destino.

O trabalho também pode ser analisado, historicamente, pelas denominações a seguir:

O Direito Romano partiu da figura do arrendamento de coisa (***locatio conductio rei***) para aplicá-la, como obrigação de fazer, às duas formas usuais de contratação do trabalhador livre: a) para a execução de determinada obra (***locatio conductio operis***); b) para a prestação de serviços em favor do contratante (***locatio conductio operarum***).

Locação de obras e serviços – Na locação de obras (***locatio conductio operis***), gênese do contrato de empreitada, havia a execução de uma obra mediante pagamento de um resultado. Configura-se, de certa forma, como o trabalhador autônomo ou por conta própria. O objeto do contrato era, portanto, um resultado, cabendo o contratado o risco da sua execução.

Locação de serviços (***locatio operarum***) existia uma cessão do próprio trabalho, como objeto do contrato. Deu origem ao trabalho contratado ou subordinado. Aqui, o objeto do contrato era uma atividade, cabendo ao contratante o risco do empreendimento.

### -Escravidão:

Leciona VIANNA (1984) que o homem sempre trabalhou; primeiro para a obtenção de seus alimentos, já que não tinha outras necessidades, em face do primitivismo de sua vida. Depois, quando começou a sentir o imperativo de se defender dos animais ferozes e de outros homens, iniciou-se então na fabricação

de armas e instrumentos de defesa. Nos combates que travava contra seus semelhantes, pertencentes a outras tribos e grupos, terminada a disputa, acabava de matar os adversários que tinham ficado feridos, ou para devorá-los ou para se libertar dos incômodos que ainda podiam provocar. Assim, compenetrando-se de que em vez de liquidar os prisioneiros, era mais útil escravizá-los para gozar de seu trabalho.

Porém, os vencedores valentes que faziam maior número de prisioneiros, impossibilitados de utilizá-los em seus serviços pessoais, passaram a vendê-los, trocá-los ou alugá-los. E, aos escravos eram dados os serviços manuais exaustivos não só por essa causa como, também, porque tal gênero de trabalho era considerado impróprio e até desonroso para os homens válidos e livres.

Por outro lado, a escravidão entre os egípcios, gregos e os romanos (Antiguidade Clássica) atingiu grandes proporções. Na Grécia havia fábricas de flautas, facas, de ferramentas agrícolas e de móveis onde o operariado era todo composto de escravos. TESEU e SOLON incluíram o princípio do trabalho na Constituição ateniense. E, a generalização do trabalho escravo, sua importância e a necessidade de sua utilização para a prosperidade geral ou para o gozo dos privilégios constituídos levaram PLATÃO e ARISTÓTELES, em suas obras A República e A Política, a admitir a escravatura, quando não chegaram ao extremo de defendê-la. Em Roma os grandes senhores tinham escravos de várias classes ou níveis, desde os pastores até gladiadores, músicos, filósofos e poetas. Para os romanos, a organização do trabalho ofereceu três aspectos distintos: o trabalho escravo, em que o homem se transforma em *res*, sujeito à vontade despótica de seu proprietário; o trabalho em corporações e finalmente o trabalho livre. No direito Egípcio, no século XVI, com a 18ª dinastia há o desaparecimento da escravidão.

GILISSEN (2001) registra que a apropriação do solo leva a desigualdades sociais e econômicas e estas desigualdades econômicas levam a diferenças mais ou menos consideráveis de produção de um clã para outro, duma família para outra. Segue-se o aparecimento de ricos e pobres e, por conseqüências, de classes sociais. E, estas classes vão diferenciar fortemente à medida que os ricos se tornam mais ricos e os pobres mais pobres; porque muito freqüentemente o pobre, obrigado a procurar meios de sobrevivência, deverá pedir emprestado ao rico e por os seus bens e a sua pessoa em penhor, o que terá conseqüências graves no caso de não execução do contrato. Assim, aparecem classes sociais cada vez mais distintas e uma hierarquização da sociedade, hierarquização que vai se complicando à medida que aparecem novas classes entre a dos livres e a dos não livres. Chega-se assim a uma sociedade fortemente estruturada, geralmente do tipo feudal, piramidal, tendo à sua cabeça um chefe, abaixo do chefe os vassallos, depois os vassallos dos vassallos e assim seguidamente, finalmente os servos e os escravos.

A escravidão, primeira forma de trabalho, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, sem qualquer direito, afinal não era tratado como sujeito de direito e sim propriedade do *dominus* (MARTINS, 1999). Ademais, muitos escravos vieram, mas tarde, a se tornar livres, não só porque senhores os libertavam como gratidão a serviços relevantes ou em sinal de presente em dias

festivos, como também, ao morrer declaravam livres os escravos prediletos. E, ganhando a liberdade, esses homens não tinham outro direito senão o de trabalhar nos seus ofícios habituais ou alugando-se a terceiros, mas com a vantagem de ganhar o salário para si próprios.

Relata VIANNA (1984) que àquele tempo, a escravidão era considerada coisa justa e necessária, tendo Aristóteles, complementando a informação anterior, afirmado que, para conseguir cultura, era necessário ser rico e ocioso e que isso não seria possível sem a escravidão. A existência da escravidão nos tempos medievais era marcada pelo grande número de prisioneiros, especialmente entre os bárbaros e infiéis, efetuada pelos senhores feudais, que mandava vendê-los como escravos nos mercados de onde seguiam para o Oriente Próximo. Sob vários pretextos e títulos, a escravidão dos povos mais fracos prosseguiu por vários séculos; em 1452 o Papa Nicolau autorizava o rei de Portugal a combater e reduzir à escravidão todos os muçulmanos, e em 1488 o rei Fernando, o Católico, oferecia dez escravos ao Papa Inocêncio VIII, que os distribuía entre cardeais. Mesmo com a queda da Constantinopla em 1453, a escravidão continuou e tomou incremento com o descobrimento da América. Os espanhóis escravizavam os indígenas das terras descobertas e os portugueses não só aqueles, como também faziam incursões na costa africana, conquistando escravos para trazer para as terras do Novo Continente.

A Revolução Francesa proclamou a indignidade da escravidão a partir de 1857, sendo também proscrita oficialmente dos territórios sob domínio da Inglaterra e oitenta anos mais tarde a Liga das Nações reconhecia ainda a existência de escravos na Ásia e na África.

Num contexto geral a escravidão é a mais expressiva representação do trabalhador da Antiguidade embora os historiadores apontam certos momentos em que as leis da época faziam um abrandamento do rigor de sua aplicação: Na Babilônia, no Código de Hamurabi o trabalhador mereceu tratamento mais suave pelo reconhecimento, a seu favor, de certos direitos civis; no Talmud encontram-se regras de proteção do trabalhador em caso de acidente.

No Brasil os portugueses, desde o descobrimento, introduziram o regime da escravidão: primeiro dos indígenas. MOTA (1997) afirma que nas colônias instaurou-se um modelo de produção diferente. Os primeiros colonos já dependiam dos índios para sobreviver. Eram eles que conheciam as plantas comestíveis, que sabiam pescar e preparar alimentos e todo colono que aqui chegava tratava de obter nativos que o servissem. A Coroa portuguesa oficializou a situação autorizando a escravidão indígena em 1534. Em 1549, chegou ao Brasil o primeiro governador-geral, Tomé de Souza, cuja missão era tornar rentável a Colônia, deslocando o foco das atividades econômicas para a extração da madeira (pau-brasil) e o cultivo da cana para a produção de açúcar. No entanto, no momento do cultivo, era difícil contar com a mão-de-obra indígena. De acordo com a cultura deles, plantar e colher eram atividades femininas. Além disso, a agricultura não era atividade desenvolvida entre os indígenas, que não se adaptavam a ela com facilidade.

A igreja católica, a partir da criação da Companhia de Jesus (Jesuítas) sob o comando do Padre José de Anchieta assumiu firme posição

contrária à escravidão dos índios, o que resultou na revogação da autorização para o cativo indígena em 1548.

O regime escravocrata no Brasil surgiu após o indígena, combatido desde os primórdios de sua independência, foi mantido até o final do século XIX, porque o desenvolvimento inicial do Brasil se fez sobre o suor, o sangue e o sacrifício do negro. A riqueza, o conforto, o luxo no período colonial e no império são resultados do trabalho servil. Foi sob a exploração desumana do índio e do negro pelos implacáveis colonizadores que se estruturou o sistema de produção para integrar o país na economia mundial. Complementa MOTA (1997) que a técnica de produção de açúcar era um segredo dos portugueses, que a haviam desenvolvido nos Açores. E baseava-se no emprego de escravos. Em 1559 foi autorizado o tráfico regular de escravos africanos para o Brasil. A exploração do escravo africano não contava com o repúdio da igreja, pelo contrário. Ela não apenas utilizava o trabalho escravo como também participava da renda do comércio negreiro.

Em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea aboliu a escravidão no Brasil, e essa, sem dúvida foi a lei trabalhista de maior importância promulgada no ordenamento jurídico brasileiro.

### **-Servidão:**

Num segundo momento da história do trabalho, o regime da escravidão vai transformando no plano histórico, em um sistema de servidão, no qual o trabalhador, pouco a pouco, se pessoaliza. O servo não é mais *res* (coisa), como no regime da escravatura. O direito da época lhe reconhecia determinadas prerrogativas civis, dentre elas contrair núpcias. O trabalhador ressurgiu, na superfície da História, com uma característica inteiramente nova: passou a ser pessoa, muito embora seus direitos subjetivos fossem limitadíssimos. O senhor de barão e cutelo<sup>1</sup>, que simbolizava o momento culminante do feudalismo, já não era o senhor de escravos da Antiguidade. O trabalhador medieval está no primeiro degrau de uma longa escada, que ele subiria lentamente, com sofrimentos e recuos: a escada da libertação. Era a época em que senhores feudais davam proteção militar e política aos servos, que não eram livres, mas, ao contrário, tinham de prestar serviços nas suas propriedades. Os servos tinham de entregar parte da produção rural aos senhores feudais em troca da proteção que recebiam e do uso da terra, consoante entendimento de (RUSSOMANO, 2002).

Entende MOTA (1997) que o Feudalismo foi um sistema social, político e econômico caracterizado pela relação de dependência pessoal entre servos e senhores. Sendo característico da Europa medieval, amadurecendo no século X, após a queda do império carolíngio. É consequência do enfraquecimento do poder central de Roma, dos altos custos em armar guerreiros a cavalo para fazer a guerra. O sistema feudal estabeleceu uma hierarquia de vassalagem entre o rei, o senhor feudal e o camponês. Este devia fidelidade ao seu senhor, recebendo dele proteção contra invasores, e retribuindo com trabalho (corvéia) e taxas sobre o uso das instalações (moinhos, celeiros) e a terra. O senhor devia

---

<sup>1</sup> Instrumentos de violência e opressão utilizados na época da escravidão

fidelidade ao seu rei, que lhe dava as terras, e retribuía fazendo a guerra e pagando taxas. O senhor feudal vivia no castelo fortificado para a guerra e centro econômico autônomo, onde era feito o artesanato e guardados os alimentos. Além da nobreza guerreira, a igreja também compunha o sistema feudal, exercendo cada mosteiro o senhorio sobre um feudo, e devendo fidelidade ao rei.

De acordo com VIANNA (1984) a servidão foi um tipo muito generalizado de trabalho em que o indivíduo, sem ter a condição jurídica do escravo, na realidade não dispunha de sua liberdade. Foi uma situação marcante da inexistência de governos fortes centralizados, conforme relatamos no parágrafo anterior, de sistemas legais organizados ou de qualquer comércio externo. A servidão pode ser apontada como uma das características das sociedades feudais, e os juristas medievais, Azo e Bracton, justificavam-na com a classificação romana, que identificava os escravos aos não livres, dizendo que os homens eram *aut liberi aut servi*. Sua base legal estava na posse da terra pelos senhores, que se tornavam os possuidores de todos os direitos.

Havia muitos pontos de semelhança entre a servidão e a escravidão. O senhor da terra podia mobilizá-los obrigatoriamente para a guerra e também, sob contrato, cedia seus servos aos donos das pequenas fábricas ou oficinas já existentes.

Na América espanhola também existiu a servidão de indígenas pelos colonizadores, especialmente no México (VIANNA apud TRONCOSO, 1984).

O feudalismo foi substituído por novo sistema econômico e social por volta do século XVI, visto que na Inglaterra as classes superiores passaram a cercar os pastos, preferindo explorá-los diretamente, pois, assim cercados, era muito pequeno o número de pastores necessários. Na Alemanha, após o fracassado levante dos camponeses, e a devastadora Guerra dos 30 Anos. Na França a Revolução varreu os últimos vestígios da servidão.

### **-Corporações:**

Seqüencialmente, num terceiro momento, ainda dentro da Idade Média, encontramos as denominadas corporações de ofício, em que existiam três espécies de trabalhadores: os mestres, os companheiros e os aprendizes. Suas raízes mais remotas estão nas organizações orientais, nos *collegia* de Roma e nas *guildas* germânicas. Assim, a necessidade de fugir dos campos onde o poder dos nobres era quase absoluto, ia, por outro lado, concentrando massas de populações nas cidades, principalmente naquelas que tinham conseguido manter-se livres.

Esclarece VIANNA apud BOTIJA (1948) que a identidade da profissão, como força de aproximação entre homens, obrigava-os, para assegurar direitos e prerrogativas, a se unir, e começaram a repontar, aqui e ali, as corporações de ofício ou Associações de Artes e Misteres.

Os aprendizes eram jovens trabalhadores, submetidos à pessoa do mestre, que aprendiam o ofício. Essa aprendizagem era um sistema duro de trabalho e os mestres sempre impunham aos aprendizes um regime férreo de disciplina, usando largamente dos poderes que lhes eram conferidos pelas normas

estatutárias da corporação. Terminada a aprendizagem, subiam eles à categoria de companheiros, que eram oficiais formados, mas sem condições de ascenderem à mestria, pela compressão exercida pelos mestres, que desejavam, dessa forma, impedir a concorrência, e assegurar a transmissão dos privilégios das mestrias aos seus filhos ou sucessores.

Contextualmente, os companheiros eram trabalhadores qualificados, que dispunham de liberdade pessoal, mas que sabiam lhes seria vedado o acesso à condição de mestres, por mais técnica que fosse sua formação profissional. Fato este que provocou a criação de organizações de companheiros (companhias) e organizações de mestres (mestrias).

Analisando, estudamos que o homem, até então, trabalhava em benefício exclusivo do senhor da terra, tirando como proveito próprio a alimentação, o vestuário e a habitação, passara a exercer sua atividade, sua profissão, em forma organizada, se bem que ainda não gozando da inteira liberdade.

As corporações estabeleciam suas próprias leis profissionais e recebiam, privilégios concedidos pelos reis, desejosos de enfraquecer o poderio dos nobres senhores da terra e, também, pelo serviço que prestavam ao erário, como órgãos de arrecadação de certos tributos. Porém, mais tarde, os próprios reis e imperadores sentiram a necessidade de restringir os direitos das corporações, cujo objetivo era evitar sua influência, bem como amenizar a sorte dos aprendizes e trabalhadores.

No entanto, no início das corporações de ofício, só existiam dois graus: mestres e aprendizes. Os mestres eram os proprietários das oficinas, que já tinham passado pela prova da obra-mestra. Os companheiros eram trabalhadores que recebiam salários dos mestres. Os aprendizes eram menores que recebiam dos mestres o ensino metódico do ofício ou profissão.

É importante lembrar que as corporações de ofício não passavam de uma fórmula mais amena de escravidão do trabalhador, sendo suprimidas com a Revolução Francesa, em 1789, pois foram consideradas incompatíveis com o ideal de liberdade do homem. Segundo MARTINS (1999) dizia-se, na época, que a liberdade individual repele a existência de corpos intermediários entre indivíduo e Estado.

Outras causas da extinção das corporações de ofício foram a liberdade de comércio e o encarecimento dos produtos das corporações.

A Constituição brasileira de 1824, em seu artigo 179, inciso XXV, aboliu as Corporações de Ofício para que houvesse liberdade do exercício de ofícios e profissões.

### **-Revolução Industrial:**

Expressa-se no processo de transformação da economia baseada na atividade agrária manual para a atividade industrial mecanizada, iniciada na Inglaterra no século XVIII. A Revolução Industrial então cria duas classes que se opõem em interesses: de um lado os detentores do capital e dos meios de produção e do outro os operários.

Para ROMITA (1997) fala-se em três revoluções gerais da tecnologia, engendradas pelo modo de produção capitalista desde a revolução industrial original, da segunda metade do século XVIII: 1ª) – fins do século XVIII, princípios do século XIX, proporcionada pela produção de motores a vapor por meio de máquinas; 2ª) – fins do século XIX, princípios do século XX: desenvolvimento e aplicação do motor elétrico e do motor de explosão; 3ª) – a partir da Segunda Guerra Mundial: automação por meio de eletrônicos.

Assim, a invenção da máquina e sua aplicação à indústria iriam provocar a revolução nos métodos de trabalho e, conseqüentemente, mudanças nas relações entre patrões e trabalhadores. Verificaram-se, naquela época, movimentos de protesto e até mesmo verdadeiras rebeliões, com a destruição de máquinas.

Efetivamente, o Direito Social ou do Trabalho inicia-se com o surgimento da Revolução, que teve como principal causa econômica o aparecimento da máquina a vapor como fonte energética, substituindo a força humana. Houve, portanto, a substituição do trabalho manual pelo trabalho com uso de máquinas.

Para RUSSOMANO (2002) o regime das manufaturas caracteriza-se pelo começo da execução prática da idéia do trabalho livre. O contratualismo alcançava a esfera do trabalho e colocava o trabalhador e o empresário, um ante o outro, para que discutissem, como seres livres, com direitos abstratamente iguais, as condições do serviço, consubstanciadas nas cláusulas do contrato de trabalho.

### **-Valorização do trabalho Humano:**

A dignificação do trabalho humano tornou-se realidade com o cristianismo. Foi a palavra de Cristo que deu ao trabalho um sentido de valorização, não tendo consistência as alegações dos que afirmam que Jesus condenava o trabalho material quando declarava: “Não vos preocupeis com vossa vida pelo que haveis de vestir. Olhai com as aves do céu não semeiam nem segam, nem guardam os grãos, e o Pai Celestial as alimenta”. Nas palavras de Cristo existe um outro sentido: o de que as preocupações materiais não deveriam se sobrepor às espirituais, estas sim, indispensáveis à conquista do reino dos Céus. É o que encontramos no Evangelho de São Mateus: “O que aproveitará ao homem ganhar todo o mundo, se perde sua própria alma?”. Então o trabalho tornava-se um meio: o da elevação do homem a uma posição de dignidade, diferenciando-o dos outros animais. O cristianismo lançava as bases reais para, séculos mais tarde, se firmarem os fundamentos do Direito do Trabalho.

Ainda, dentro da doutrina católica, Santo Agostinho viria mostrar que o trabalho não seria apenas um meio de impedir que o ócio criasse campo propício para os vícios. Ele mostraria que todo trabalho é útil, que não se deve cingir ao mínimo necessário para manter a vida e que mesmo a acumulação de bens não é um mal; o mal estaria na aplicação desses bens em finalidades contrárias aos preceitos divinos. O erro decorreria, segundo São Cipriano, da acumulação de riqueza sem a prática da esmola.

Mais tarde, no final do século XIX a participação da Igreja Católica na solução do problema social tomou sentido mais direto com a Encíclica *Rerum Novarum*, de 15 de maio de 1891, de autoria do Papa Leão XIII, que se refere ao trabalho da seguinte maneira: “que deve ser considerado, em teoria e na prática, não mercadoria, mas um modo de expressão direta da pessoa humana. Para a grande maioria dos homens, o trabalho é a única fonte dos meios de subsistência, por isso a sua remuneração não pode deixar-se à mercê do jogo automático das leis de mercado; pelo contrário, deve ser estabelecido, segundo as normas da justiça e da equidade, que em caso contrário, ficariam profundamente lesadas, ainda mesmo que o contrato de trabalho fosse livremente ajustado por ambas as partes”. Esta encíclica contribuiu para o Estado romper com a ideologia do *laissez faire* e passar a intervir nas relações de trabalho, surgindo após a Revolução Industrial em defesa do princípio do justo salário, levando em consideração três fatores importantes: necessidade do trabalhador, situação da empresa e o bem comum (FURQUIM, 2001).

Também, com as idéias iluministas do século XVIII, o trabalho foi reconhecido como essencial para a economia e alçado à condição de fator preponderante para o progresso humano. **John Locke** (1632-1704), ao contrário de seu contemporâneo Thomas Hobbes, que era a favor do absolutismo, escreveu o Segundo tratado sobre o governo civil, defendendo a teoria do governo limitado. Para Locke, os homens formavam a sociedade e instituíam um governo para que este lhes garantisse alguns direitos naturais, como o direito à vida, à felicidade, à propriedade, etc. Por isso, caso o governo abusasse do poder, poderia ser substituído. Outra de suas afirmações era que todos os indivíduos nascem iguais, sem valores ou idéias preconcebidas.

Chamamos de Iluminismo o movimento cultural que se desenvolveu na Inglaterra, Holanda e França, nos séculos XVII e XVIII. Nessa época, o desenvolvimento intelectual, que vinha ocorrendo desde o Renascimento, deu origem a idéias de liberdade política e econômica, defendidas pela burguesia. Os filósofos e economistas que difundiam essas idéias julgavam-se propagadores da luz e do conhecimento, sendo, por isso, chamados de iluministas. O Iluminismo trouxe consigo grandes avanços que, juntamente com a Revolução Industrial, abriram espaço para a profunda mudança política determinada pela Revolução Francesa. O precursor desse movimento foi o matemático francês René Descartes (1596-1650), considerado o pai do racionalismo. Em sua obra “Discurso do método”, ele recomenda, para se chegar à verdade, que se duvide de tudo, mesmo das coisas aparentemente verdadeiras. A partir da dúvida racional pode-se alcançar a compreensão do mundo, e mesmo de Deus.

Para tornar efetiva a universalização dos preceitos de proteção ao trabalho, com o Tratado de Versalhes, firmado em 28.07.1919, em sua cláusula XIII foi criada a Organização Internacional do Trabalho, com sede em Genebra (Suíça), destinada a estabelecer as normas de proteção para as relações entre trabalhadores e empregadores na esfera internacional.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida na Filadélfia, em sua vigésima sexta sessão, adota, em 10.05.1944 a



Declaração sobre os Fins e Objetivos da OIT e aos princípios que devem inspirar a política dos seus membros, e dentre os principais princípios destaca: **a) O Trabalho não é uma mercadoria.**

Em consideração à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10.12.1948, foi lavrada em Roma, em 04.11.1950 a Convenção sobre a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. E seu **art. 4.1 prescreve que ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão.**

A Carta Social Européia, aprovada em Turim, em 18.10.1961, reconhecem aos seus signatários e Membros do Conselho da Europa o exercício efetivo do seguinte princípio: **Toda pessoa deve ter a possibilidade de ganhar sua vida mediante um trabalho livremente empreendido.**

Outro instrumento de repúdio à escravidão e servidão é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica – de 22.11.1969, que em seu artigo 6º expressa: **1) Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas; 2) Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.**

Com a valorização do trabalho humano surgiram conflitos entre o capital e o trabalho em todo o mundo. Conseqüentemente, nasceu a Justiça do Trabalho.

Segundo GILISSEN (2001) os tribunais de trabalho têm a mesma origem na França, na Alemanha e na Bélgica; foram criados por Napoleão, com o nome de *Conselhos de Proud'hommes* (tribunais e árbitros), inicialmente em Lião (1806), seguidamente, noutras cidades, como: Gand (1810) e em Bruges (1813). Podem encontrar precedentes para eles na organização de certas corporações de mesteres na Baixa Idade Média. Foram instituídos na Itália a partir de 1893; mas voltaram a ser suprimidos em 1928, sob o regime fascista. Tão pouco existem tribunais de trabalho nos Países Baixos. Estes conselhos, chamados a julgar os conflitos entre patrões e operários, tinham uma constituição paritária: os seus membros eram eleitos, metade pelos patrões e metade pelos contramestres e operários principais que sabiam ler e escrever.

Diante da experiência bem sucedida, outros países foram seguindo o exemplo: em 1919, a Inglaterra, com o organismo jurisdicional denominado Industrial Tribunais; em 1926, a Espanha com os Comitês Paritários para Conciliação e Regulamentação do Trabalho; em 1931, em Portugal com os Tribunais de Árbitros Avindores.

### **-Definição do Termo Trabalho:**

Segundo alguns historiadores, o trabalho foi instituído inicialmente como um castigo ou como uma dor. A palavra surgiu no sentido de tortura, no latim *tripaliare*, torturar com *tripalium*, máquina de três pontas. A etimologia admitida para o vocábulo trabalho é a do latim *trabs*, *trabis*, viga, de onde se originou inicialmente um tipo *trabare*, que deu no castelhano *trabar*,

etimologicamente obstruir o caminho por meio de uma viga e logo depois outro tipo diminutivo de *trabaculare*, que produziu trabalhar. No entanto o que sempre se disse a respeito do significado do trabalho, como atividade humana, ou seja, de que ele representava um esforço, um cansaço, uma pena e, até um castigo. Sociologicamente foi, efetivamente assim, sabendo-se que o trabalho era “coisa” de escravos, os quais, no fundo, pagavam seu sustento com o “suor de seus rostos”. Escravos e servos, historicamente sucedidos eram os que podiam dedicar-se ao trabalho que, nas origens, eram sempre pesados. A produção de bens, por mais simples e, por vezes, ainda o são, é atividade do homem chamada trabalho que se evoluiu da escravidão ao contrato de trabalho (FERRARI, 1998).

O trabalho, em Marx e Engels, é algo que dá valor aos bens. Na sociedade política socialista, o trabalho e o trabalhador constituem a principal peça. Na sociedade capitalista é cada vez maior a valorização do trabalho, apregoando-se o associacionismo, isto é, uma integração efetiva em forma de associação do trabalhador e do capitalista e o pluralismo mediante o reconhecimento de três espécies de trabalhadores: os braçais, os intelectuais e os trabalhadores de capitais. Verifica-se, pois, que do sentido negativo da antiguidade clássica passou-se a uma concepção de trabalho como valor (PINHO, NASCIMENTO, 2000).

O conceito jurídico de trabalho supõe que este se apresente como objeto de uma prestação devida ou realizada por um sujeito em favor de outro. Tal ocorre quando: 1. Uma atividade humana é desenvolvida, pela própria pessoa física; 2. Essa atividade se destina à criação de um bem materialmente avaliável; 3. Surja de relação por meio da qual um sujeito presta, ou se obriga a prestar, a própria força de trabalho em favor de outro sujeito, em troca de uma retribuição (MARANHÃO, CARVALHO *apud* CORRADO, 1953).

Para FURQUIM (2001) trabalho em sentido geral é todo esforço físico ou intelectual com o objetivo de realizar alguma coisa.

Merece destaque também, a definição de CESARINO JÚNIOR (1970) que conceitua o trabalho como a aplicação da atividade humana à produção de bens e serviços em proveito de outrem, que o remunera.

Em nossa monografia Trabalho Voluntário e os Direitos Humanos definimos o trabalhador voluntário como: a prestação de serviços de natureza gratuita a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos com objetivo de garantir os direitos humanos fundamentais a seus semelhantes. Enfatizamos este conceito para identificar as duas possibilidades de trabalho: Oneroso ou Gratuito.

O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2000), considerou-se como trabalho em atividade econômica o exercício de:

- a) Ocupação remunerada, em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios (moradia, alimentação, roupas, etc.) na produção de bens e serviços;
- b) Ocupação remunerada em dinheiro ou benefício (moradia, alimentação, roupas, etc.) no serviço doméstico;
- c) Ocupação sem remuneração na produção de bens e serviços, desenvolvida durante pelo menos uma hora na semana:
  - Em ajuda a membro da unidade domiciliar que tivesse trabalho como: empregado na produção de bens primários (que compreende as atividades da agricultura, silvicultura, pecuária, extração vegetal ou mineral, caça, pesca e piscicultura), conta própria ou empregador;
  - Em ajuda a instituição religiosa, beneficente ou de cooperativismo;
  - Como aprendiz ou estagiário.
- d) Ocupação desenvolvida, durante pelo menos uma hora na semana:
  - Na produção de bens do ramo que compreende as atividades da agricultura, silvicultura, pecuária, extração vegetal, pesca e piscicultura, destinados à própria alimentação ou de, pelo menos, um membro da unidade familiar;
  - Na construção de edifícios, estradas privadas, poços e outras benfeitorias (exceto as obras destinadas unicamente à reforma) para o próprio uso ou de, pelo menos, um membro da unidade familiar.

Portanto, no conceito de trabalho do IBGE caracterizam-se as condições de:

- Trabalho remunerado (itens a e b);
- Trabalho não-remunerado (item c);

- Trabalho na produção para o próprio consumo ou na construção para o próprio uso (item d).

NASCIMENTO (1998) ilustrativamente em sua obra Teoria Geral do Direito do Trabalho, cita o termo trabalho em diversas Constituições:

Alemanha, de 1949, art. 12.1 – todos os alemães têm direito de eleger livremente a sua profissão, o lugar de trabalho e o de aprendizagem.

Argentina, de 1853, art. 14 - o trabalho em suas diversas formas, gozará da proteção das leis.

Chile, de 1981, art. 16 – toda pessoa tem direito à livre contratação e à livre escolha do trabalho com uma justa retribuição.

Colômbia, de 1991, art. 1º – Colômbia é um estado social de direito, organizado sob a forma de República unitária, fundada no respeito da dignidade humana, no trabalho e na solidariedade entre as pessoas que a integram e na prevalência do interesse geral, art. 25, - o trabalho goza, em todas as suas modalidades, de especial proteção do Estado.

Cuba, de 1976, art. 44 – o trabalho na sociedade socialista é um direito, um dever e um motivo de honra para o cidadão.

Espanha, de 1978, art. 35.1 – todos os espanhóis têm o dever de trabalhar e o direito ao trabalho, à livre escolha da profissão e ofício, à promoção através do trabalho e a uma remuneração suficiente para satisfazer suas necessidades e as de sua família, sem que em nenhum caso se possa fazer discriminação em razão do sexo.

Itália, de 1948, art. 1º – a Itália é uma República Democrática, fundada no trabalho.

Japão, de 1946, art. 27 – todos terão o direito e a obrigação de trabalhar.

Paraguai, de 1967, art. 105 – o trabalho será objeto de proteção especial e não estará sujeito a outras condições que as estabelecidas para melhorar a situação material, moral e intelectual do trabalhador.

Peru, 1979, art. 42 – o Estado reconhece o trabalho como fonte principal de riqueza.

Portugal, de 1976, art. 59 – todos têm direito ao trabalho e o dever de trabalhar é inseparável do direito do trabalho, exceto para aqueles que sofram diminuição de capacidade por razões de idade, doença ou invalidez.

República Popular da China, de 1982, art. 42 – o trabalho constitui um honroso dever de todos os cidadãos aptos a fazê-lo.

Rússia, de 1977, art. 14 – a fonte do crescimento da riqueza social, do bem-estar do povo e de cada homem soviético é o trabalho dos soviéticos, livre da exploração.

Uruguai, de 1967, art. 53 – o trabalho está sob a proteção especial da lei.

A nossa Constituição Federal, promulgada em 05.10.1988, cita o trabalho ao enumerar os princípios em que se fundamenta a organização econômica e os fundamentos do Estado Democrático de Direito em seu art. 170, *caput* – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na

livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...).

DALL'ACQUA (1999) conceitua o trabalho de forma sintética e genérica, como atividade em que o homem aplica seu esforço físico ou intelectual para a consecução de seus fins (a busca do bem comum).

**Entendemos que o trabalho pode ser definido como o esforço físico ou intelectual, gratuito ou oneroso, em proveito próprio ou de terceiros com objetivo de produzir ou desenvolver algum bem ou serviço.**

#### **-Referências Bibliográficas:**

CARDONE, Marli A. (Coordenadora). Modernização do Direito do Trabalho: Renúncia e Transação e Formas Atípicas de Trabalho Subordinado. São Paulo: LTr, 1992.

CESARINO Júnior, Antônio F. Direito Social Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1970.

DUARTE, Gleuso Damasceno. A Constituição explicada ao cidadão e ao estudante. Belo Horizonte: 9ª. Ed. Lê, 1993.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

FURQUIM, Maria Célia de Araújo. A Cooperativa como alternativa de trabalho. São Paulo: LTr, 2001.

GILISSEN, John. Introdução Histórica ao Direito. Lisboa: 3ª Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

MAPA de indicativos do trabalho da criança e do adolescente: 2000. Apresentação Francisco Dorneles. Brasília: MTE, SIT, 2001.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. Direito do Trabalho. 17ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 1993.

MARTINS, Ives Gandra; PASSOS, Fernando (Coordenadores). Manual de Iniciação ao Direito. São Paulo: Pioneira, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 9ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 1999.

MOTA, Davide. Formação e Trabalho. Rio de Janeiro: Editora SENAC, 1997.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Instituições de Direito Público e Privado. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

REIS, Jair Teixeira dos. Trabalho Voluntário e os Direitos Humanos. Disponível na Internet via [http://www.portaldovoluntario.org.br/biblioteca/p\\_voluntarios.asp](http://www.portaldovoluntario.org.br/biblioteca/p_voluntarios.asp), arquivo consultado em 2002.

ROMITA, Arion Sayão. Globalização da Economia e Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 1997.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de Direito do Trabalho. 8ª Ed. Curitiba: Juruá, 2002.

- SENADO FEDERAL. Direitos Humanos: Instrumentos Internacionais Documentos Diversos. 2ª ed. Brasília, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1997.
- SILVA, Francisco Carlos Teixeira. Mutações do Trabalho. Rio de Janeiro: Editora SENAC, 1999.
- SOARES, Ronald; PINHO, Judicael Sudário (coordenadores). Estudos de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 1999.
- SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. Instituições de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984.